



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056657-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAERCIO RAMOS DE FANCA FILHO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50078

Agravo de Instrumento nº 2056657-54.2025.8.26.0000

Agravante: Laercio Ramos de Franca Filho

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Agravo de instrumento. Penhora de valores em conta bancária.. Valores que são impenhoráveis até o limite de 40 salários mínimos. Artigo 833, X, do CPC que merece interpretação extensiva. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os elementos dos autos demonstram que o valor bloqueado de R\$3.402,90 é essencial à subsistência do executado/agravante.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 180/181 dos autos de origem que rejeitou a impugnação não reconhecendo a impenhorabilidade do valor de R\$3.402,90 que foi bloqueado das contas do executado/agravante.

Irresignado, agrava de instrumento o executado sustentando, em breve síntese, que o montante constrito deve ser declarado impenhorável, pois se trata de valor inferior a quarenta salários-mínimos depositado em conta bancária, nos termos do artigo 833, X, do CPC

Concedido efeito suspensivo à r. decisão recorrida vedando o levantamento de valores por qualquer das partes ou terceiros, devendo o montante ficar depositado em conta vinculada ao Juízo até o julgamento do presente recurso.

Contraminuta a fls. 23/27

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, tem-se que o montante bloqueado na conta do ora agravante é impenhorável.

Isso porque, muito embora não exista prova da espécie de conta em que houve o bloqueio de valores nem que se trata de proventos oriundos de salário auferido pelo devedor, deve ser considerada impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos mantida em conta poupança ou em qualquer conta bancária, e mesmo dinheiro em espécie mantido pelo devedor, o qual apresenta o escopo de preservar o mínimo de dignidade, de modo que é irrelevante a discussão sobre a espécie de conta em que houve o bloqueio de valores.

Assim, o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil exige uma interpretação extensiva para considerar todos os “produtos bancários” utilizados com a finalidade de reunir um patrimônio mínimo de subsistência.

Essa é a orientação adotada pela Segunda Seção daquela Corte Superior no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.330.567-RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários

mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos”.

No mesmo sentido:

"Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021).

Ainda, não é cabível na hipótese dos autos a exceção prevista no § 2º, do Artigo 833, do Código de Processo Civil, já que a impenhorabilidade somente poderá ser relativizada nos casos de ação de execução de alimentos, o que não é o caso dos autos.

No mais, é importante registrar que o montante bloqueado foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o único encontrado durante as pesquisas realizadas para localização de valores do executado, de modo que os elementos dos autos demonstram que se trata de valor essencial à subsistência do executado, ressaltando-se que não foram apresentados pelo agravado nenhum documento a afastar tal conclusão.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos e ora discutidos na conta bancária do agravante.

Roberto Mac Cracken

Relator